



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.660080/2011-11
ACÓRDÃO	1002-003.966 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PROCOMP COMERCIO E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. CRÉDITO PARCIALMENTE COMPROVADO. EXISTÊNCIA DE TRIBUTO A PAGAR.

Ainda que se reconheçam parcelas comprovadas do crédito declarado, a ausência de comprovação das demais impede a formação de saldo negativo, quando constatada a existência de tributo devido superior aos valores reconhecidos.

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO.

A compensação exige crédito líquido e certo, nos termos dos arts. 170 do CTN e 74 da Lei 9.430/1996. A insuficiência de comprovação documental inviabiliza a homologação do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó – Relatora

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Andrea Viana Arrais Egypto e Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 72-81), interposto por PROCOMP COMERCIO E SERVICOS LTDA, em face do Acórdão 09-68.066 - 1ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 63-66), no qual foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Na origem, foi apresentada PER/DCOMP nº 15944.12377.260407.1.3.03-4800 (e-fls. 3-11) indicando crédito de saldo negativo de CSLL Exercício 2007, para quitar débito do mesmo tributo:

PER/DCOMP 3.2		
57.449.522/0001-92	15944.12377.260407.1.3.03-4800	Página 9
Ficha Demonstrativo		
CRÉDITO		
CNPJ do Crédito: 57.449.522/0001-92		
Tipo de Crédito: Saldo Negativo de CSLL		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: 2007		
Ação Judicial: NÃO		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Informado em PER/DCOMP Anterior: NÃO		
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP		58.608,19
DÉBITOS COMPENSADOS		
CNPJ do Débito: 57.449.522/0001-92		
Grupo de Tributo: CSLL		
Código da Receita: 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal		
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Mar. / 2007		
Data de Vencimento: 30/04/2007		
Número do Processo:		
Principal		60.952,52
Multa		0,00
Juros		0,00
Total		60.952,52
TOTAL		60.952,52

Após, sobreveio despacho decisório (e-fl. 12), indicando que não havia saldo negativo disponível no período, tendo glosado integralmente o crédito indicado:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 54.083.035/0001-60		NOME EMPRESARIAL PROCOMP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA					
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 15944.12377.260407.1.3.03-4800		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006		TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-660.080/2011-11	
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	2.073.901,94	1.546.234,65	541.034,12	0,00	0,00	4.161.170,71
CONFIRMADAS	0,00	1.737.583,30	1.487.626,47	488.244,53	0,00	0,00	3.713.454,30
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 58.608,19 Valor na DIPJ: R\$ 58.608,19 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.161.170,71 CSLL devida: R\$ 4.102.562,52 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.							
PRINCIPAL		MULTA		JUROS			
60.952,52		12.190,50		29.945,97			
Para informações sobre a análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório". Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Após a apresentação de manifestação de inconformidade (e-fls. 18-60), sobreveio o Acórdão recorrido (e-fls. 63-66), no qual foi tida como improcedente a defesa do direito creditório pela contribuinte, sob os seguintes fundamentos:

“Em relação aos pagamentos das estimativas de abril e novembro, confirmei nos sistemas da RFB os pagamentos alegados pela interessada, estando, de fato, disponível o valor total de R\$ 58.608,18.

Entretanto, a interessada não contestou os valores não confirmados a título de retenções na fonte (R\$ 336.318,64) e estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores (R\$ 52.789,59), tratando-se, assim, de matéria não impugnada, a teor do disposto no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Em face disso e considerando ainda o valor da CSLL devida de R\$ 4.102.562,52, não há como apurar saldo negativo em favor da interessada. “

Irresignada, apresentou recurso voluntário (e-fls. 72-81), arguindo a existência de crédito suficiente para homologação da DCOMP em análise, conforme reconhecido no Acórdão recorrido, independentemente da comprovação dos demais valores referentes à composição do saldo negativo.

Após foram protocolados memoriais nos autos (e-fls. 159-164).

O processo foi a mim distribuído e incluído na presente pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Angélica Echer Ferreira Feijó**, Relatora

I – Admissibilidade

Em relação à **tempestividade**, consigo que o recurso é tempestivo, conforme certidão de e-fl. 119.

II – Mérito: do direito creditório alegado

Argumenta a recorrente que o Acórdão recorrido seria incoerente, na medida em que, de um lado, afirma que não poderia reconhecer o crédito em discussão pois os valores de retenções na fonte e estimativas mensais não teriam sido impugnados; e, de outro lado, consigna que existe o valor de crédito objeto da DCOMP.

Como o direito creditório em discussão diz respeito à saldo negativo, importa compreender como foi a sua composição, de acordo com a análise realizada no despacho decisório. Senão vejamos (e-fls. 15-16):

Análise das Parcelas de Crédito

Contribuição Social Retida na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.360.305/0001-04	6190	751.498,73
01.701.201/0001-89	5952	194,21
38.059.846/0001-70	5952	971.295,38
60.746.948/0001-12	5952	918,03
60.746.948/5600-96	5952	59,48
Total		1.723.965,83

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.360.305/2490-48	6190	185.434,19	0,00	185.434,19	Retenção na fonte não comprovada
51.427.102/0001-29	5952	121.255,68	13.617,47	107.638,21	Retenção na fonte comprovada parcialmente
51.427.102/0004-71	5952	43.246,24	0,00	43.246,24	Retenção na fonte não comprovada
Total		349.936,11	13.617,47	336.318,64	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 1.737.583,30

Pagamentos

O valor confirmado da parcela de pagamento está limitado ao valor informado no PER/DCOMP no campo "Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período"

Parcelas Confirmadas

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda/detalhamentoCredito.asp?nr=013617595...> 03/07/2013
Detalhamento do Crédito

Página 2 de 2

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2484	31/01/2006	24/02/2006	174.502,26	0,00	0,00	174.502,26	174.502,26
2484	28/02/2006	31/03/2006	217.532,35	0,00	0,00	217.532,35	217.532,35
2484	31/08/2006	27/09/2006	96.899,32	0,00	0,00	96.899,32	96.899,32
2484	30/09/2006	31/10/2006	184.013,84	0,00	0,00	184.013,84	184.013,84
2484	31/10/2006	30/11/2006	120.023,19	0,00	0,00	120.023,19	120.023,19
2484	31/12/2006	31/01/2007	353.600,73	0,00	0,00	353.600,73	353.600,73
Total							1.146.571,69

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	30/04/2006	31/05/2006	201.671,71	0,00	0,00	201.671,71	201.671,71	160.645,98	41.025,73	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2484	30/11/2006	28/12/2006	197.991,25	0,00	0,00	197.991,25	197.991,25	180.408,80	17.582,45	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							399.662,96	341.054,78	58.608,18	

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 1.487.626,47

Total Confirmado de Pagamentos + Estimativas compensadas com outros pagamentos indevidos ou a maior: R\$ 1.487.626,47

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
MAL/2006	35410.64867.270307.1.7.03-5044	247.785,46
JUN/2006	03251.87040.260706.1.3.03-0225	45.239,96
JUL/2006	24597.14204.280806.1.3.03-0600	171.887,87
Total		464.913,29

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
AGO/2006	08737.89061.250906.1.3.03-0104	76.120,83	23.331,24	52.789,59	Compensação confirmada parcialmente
Total		76.120,83	23.331,24	52.789,59	

Total Confirmado de Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores: R\$ 488.244,53

Após a análise realizada pela DRJ, a controvérsia cinge-se à existência e extensão do direito creditório referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006, objeto da DCOMP nº 43598.23342.040710.1.3.02-3882. A questão central reside em saber se, a despeito da comprovação parcial de algumas parcelas, a contribuinte faria jus à homologação integral ou parcial do crédito pleiteado.

No caso concreto, o Relatório de Verificação Fiscal e a decisão de primeira instância são convergentes ao reconhecer que parte dos pagamentos informados pela contribuinte realmente se referem ao período-base de 2006, totalizando:

- **R\$ 58.608,18** – pagamento identificado em GPS vinculada ao período de abril/2006;
- **R\$ 336.318,64** – correspondente a valores compensados em julho/2006, comprovados por meio de DARF rastreável em DCTF;
- **R\$ 52.789,59** – vinculado a recolhimento isolado de dezembro/2006.

Essas parcelas, somadas, não são suficientes para gerar saldo negativo, uma vez que os valores de CSLL devidos apurados pela própria contribuinte superam R\$ 4.100.000,00.

Como bem observou a DRJ, as demais parcelas indicadas na planilha da contribuinte não foram acompanhadas de comprovantes hábeis (GPS ou DARF válidos), tampouco de demonstrações contábeis que sustentassem a origem dos recolhimentos. Portanto, o crédito declarado carece de liquidez e certeza, não atendendo aos pressupostos dos arts. 170 do CTN e 74, § 1º, da Lei 9.430/1996.

A autoridade julgadora de primeira instância procedeu à análise minuciosa, inclusive cotejando as planilhas da contribuinte com as bases de arrecadação da RFB, concluindo pela existência de insuficiência de crédito e tributo a pagar no mesmo período, o que afasta a hipótese de saldo negativo.

Embora a recorrente insista que, ainda que parte dos recolhimentos não tenha sido comprovada, a fiscalização deveria homologar parcialmente o valor reconhecido, essa alegação não procede. Com efeito, a homologação parcial é admissível quando a comprovação parcial do crédito não compromete a própria existência do saldo negativo. No presente caso, entretanto, as parcelas reconhecidas (R\$ 447.716,41) são inferiores ao tributo devido (R\$ 4.102.562,52), o que evidencia ausência de crédito disponível para compensação.

Diante do exposto, mantém-se integralmente a decisão recorrida, que reconheceu parcialmente parcelas comprovadas, mas concluiu que não há saldo negativo de CSLL a ser homologado, diante da existência de imposto a pagar no mesmo período.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Angélica Echer Ferreira Feijó